



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 37/2023 QUE DESCARACTERIZA BEM IMÓVEL PÚBLICO DA QUALIDADE DE BEM DE USO COMUM DO Povo, PARA FINS DE DOAÇÃO À COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BELEZA E SAÚDE - CASBS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 37/2023 de autoria do Executivo Municipal que descaracteriza bem imóvel público da qualidade de bem de uso comum do povo, para fins de doação à Comunidade de Assistência Social Beleza e Saúde - CASBS, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.75, inciso VI, *in verbis*:

“Art. 75. Compete ainda ao Prefeito Municipal:

(...)

VI. administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

(...)

Importante trazer à baila sobre os bens Públicos Municipais que, os bens públicos de uso comum são descritos como os rios, riachos, estradas, ruas e praças, de uso comum do povo. Há ainda, os bens públicos de uso especial, assim entendidos os edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração municipal, inclusive suas autarquias.

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites da legislação correlata.



Ressalta ainda que o presente Projeto de Lei Ordinária do Executivo acompanha ANEXO pormenorizado com detalhamento quanto à origem e destino, memorial descritivo e Levantamento Planaltimetrico, demonstrando ter como principal objetivo o melhor uso do bem público.

Ocorre que, o data de constituição da pessoa jurídica é 11/03/2022 não é razoável, mesmo tendo havido o reconhecimento de Utilidade Pública, no entendimento de 2(dois) dos 3(três) membros, não é razoável, para dispor de um bem público de uso do povo, devendo haver mais solidez e responsabilidade com o desfazimento do patrimônio público. Assim, dois votos contrários e um favorável para a respectiva desafetação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 182 da Constituição Federal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art.75, VI da Lei Orgânica do Município.



Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Carta Magna e Legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 37/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração à plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a existência de óbices legais, somos pela reprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 37/2023.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 27 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro - CLJRF

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões